

**ENTRADA**

07 FEVEREIRO 2023

Ass. do Func. COASP



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

DIRLEG-AL  
Fls. 02  
8

~~À Publicação e posteriormente à  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Redação.~~

Em 08.02.2023

1º Secretaria

## PROJETO DE LEI N° 11, DE 2023

**Dispõe sobre a concessão de parcelamento de débitos oriundos de multas por infração de trânsito aplicadas aos veículos automotores licenciados no Estado do Tocantins.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

**Art. 1º** Esta Lei possibilita ao infrator de trânsito pagar o valor da multa por infração de trânsito na forma parcelada.

**Art. 2º** O pagamento parcelado de multas por infração de trânsito deverá ser requerido junto ao órgão executivo ou rodoviário de trânsito responsável pela aplicação da penalidade, ou com quem este mantenha convênio.

**§1º** O parcelamento a que se refere o “Caput” do artigo 2º, poderá ser solicitado pelo proprietário do veículo ou por terceiros com procuração com firma reconhecida.

**§2º** Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade do órgão de que trata o caput deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de entrega do requerimento

**Art. 3º** O parcelamento de multas por infração de trânsito, com o desconto previsto no art.284 da Lei Federal nº 9.503, de 29 de setembro de 1997, deverá ser requerido até a data do vencimento da multa, expressa na notificação.

**Parágrafo único** - O parcelamento de multas por infração de trânsito requerido após a data do vencimento da multa, expressa na notificação, será concedido sem o desconto de que trata o art. 284 da Lei Federal n. 9.503, de 29 de setembro de 1997.

**Art. 4º** O parcelamento de multas por infração de trânsito deve ser feito através de boleto bancário ou cartão de crédito.

**§1º** Poderá o proprietário do veículo parcelar o valor da multa em até 10 (dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas, desde que o valor da cada parcela não seja inferior ao valor de uma infração leve.

**§2º** O pagamento da multa poderá ser efetuado com cartão de crédito, desde que as taxas devidas à operadora do cartão sejam pagas pelo proprietário do veículo.

**§3º**- No caso de parcelamento com cartão de crédito, o pagamento da primeira parcela garante a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo CRLV, bem como a liberação do veículo em caso de apreensão.

**§4º**- Fica o proprietário impedido de fazer transferência de propriedade e mudança de domicílio enquanto não ocorrer a quitação integral da dívida.

**Art.5º** O parcelamento de multas por infração de trânsito ficará automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela, ensejando o vencimento antecipado da dívida e a vinculação do saldo devedor ao licenciamento do veículo ou a sua execução judicial.

**Art. 6º** Ficam excluídos do parcelamento disposto nesta Lei:

**I** - quaisquer outros débitos que integrem o prontuário do veículo que não decorram de multas por infração de trânsito aplicadas no Estado do Tocantins; e

**II** - as multas por infração de trânsito aplicadas por autoridade de trânsito federal ou municipal.

**Art. 7º** Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2023.

  
**EDUARDO FORTES**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem como objetivo a possibilidade de parcelamento de multas devidas pelos proprietários de veículos automotores, o que pode trazer mais agilidade na quitação dos débitos dos contribuintes junto ao Estado.

É assustador o número de veículos que transitam na ilegalidade, por absoluta falta de condições financeiras de seus proprietários em arcar com as multas aplicadas aos veículos.

Registre-se, ademais, que as medidas previstas nesta proposição beneficiam, o Poder Público, que com o parcelamento irá diminuir o índice de inadimplência e aumentar os recursos provenientes do pagamento das multas, ampliando a receita do órgão competente.

Outrossim, cabe ressaltar que a multa se trata de uma punição a quem infringiu alguma regra, motivo pelo qual o infrator é punido com pontos na carteira. O valor da infração que categoriza a multa e tem prejudicado os proprietários de veículos automotores pela retenção do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo não tem relação nenhuma com a punição.

O referido projeto, por tratar apenas do parcelamento de multas, é tema que não se enquadra nas limitações constitucionais, podendo produzir plena eficácia para a sociedade.

Registre-se, ademais, que as medidas previstas nesta proposição irão regulamentar a situação de vários proprietários de veículos automotores e garantir ao Poder Público o recebimento destes recursos. Uma prévia do que vem a ser a aceitação destes parcelamentos de multas é o próprio parcelamento do IPVA que tem sido muito usado pelos proprietários de veículos uma vez que ele pode ser dividido em 10 (dez) parcelas.

Neste sentido, dada a importância desta matéria, sua legalidade, constitucionalidade e razoabilidade, peço o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis para que possamos aprovar-a de forma unânime.

**EDUARDO FORTES**  
Deputado Estadual

[Imprimir](#)

**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: **P45ff42fc978ec85b0c48d387f263a51dK7630**

Tipo de Proposição:  
**Projeto de Lei da Casa**

Autor: **EDUARDO FORTES**

Data de Envio:  
**06/02/2023  
17:57:55**

Descrição: **Dispõe sobre a concessão de parcelamento de débitos oriundos de multas por infração de trânsito aplicadas aos veículos automotores licenciados no Estado do Tocantins.**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

---

EDUARDO FORTES

